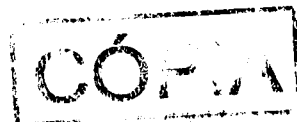




**Parecer Instrutivo à Comissão de Constituição e Justiça.**  
**Projeto de lei n. 17618/2018.**  
**Autor: Vereador Maycon Cassimiro Oliveira**  
**Assunto: estabelece impedimento de admissão ao serviço público.**

**Ementa: Legislativo. PL de origem parlamentar. Estabelece vedação de acesso ao serviço público. Vício de iniciativa. Afronta à norma federal (Lei de Licitações). Inadmissibilidade.**



**Relatório**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Senhor Vereador Maycon Cassimiro Oliveira que tem por finalidade dispor sobre o impedimento de acesso ao serviço público bem como do prestador de serviços a pessoa que tenha praticado crime nos termos da lei n. 11.340/2006 ( lei Maria da Penha ).

**Da fundamentação jurídica**

Nos termos do § 1º A do artigo 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal deve a Comissão de Constituição e Justiça submeter os projetos de lei à instrução técnica, legislativa e jurídica no que concerne a sua admissibilidade.

Da mesma forma, cabe à Procuradoria Jurídica prestar assessoria técnica jurídica às Comissões quando da análise de projetos, de conformidade com o inciso V do artigo 3º da Resolução n. 946/2003.

**Relatório**

Em que pese a melhor das intenções do nobre Vereador, observo que a Certidão de fls. 04, subscrita pela atenta Gerência de Consultoria Técnica Parlamentar aponta para o fato de que a matéria encontra-se tratada na Lei Municipal n. 9323/2013 que veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que identifica.

Embora a referida norma trate da nomeação de provimentos comissionados, o certo, para não haver dispersão normativa, seria a apresentação da matéria em forma de projeto de lei de alteração da legislação pre-existente.

Não obstante, entendemos que a matéria não poderia ser apresentada por meio de iniciativa do Poder legislativo conforme determina o artigo 54, § 2º, inciso I da lei Orgânica do Município de Florianópolis inverbis:



ESTADODE SANTA CATARINA  
CÂMARAMUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS  
PROCURADORIAGERAL

“Art 55- A iniciativa das leis complementares ou ordinárias é da competência de membro ou de comissão da Câmara Municipal, do Prefeito Municipal e do povo, na forma prescrita por esta Lei Orgânica.

§ 2º- São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

- I- A organização administrativa, o regime jurídico dos servidores, a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autarquia e fundacional, sua remuneração, provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria, transferência e disponibilidade.”

Além disso, conforme muito bem observou a atenta Consultoria Técnica Parlamentar, a matéria é de natureza complementar e não ordinária, fato que de igual forma fulmina a pretensão do Autor ( artigo 61 da Lei Orgânica do Município )

A matéria apresenta ainda, outra inconstitucionalidade que se personifica na ingerência sobre a lei de licitações, quando afronta as disposições do artigo 3º, § 1º, incisos I e II que tratadas disposições gerais.

### Conclusão

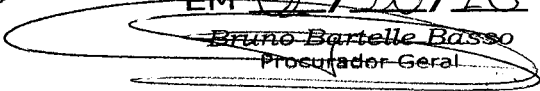
Em apertada síntese a matéria apresenta vício de legalidade e constitucionalidade.

É a manifestação.

À consideração superior.

Florianópolis, 01 de outubro de 2018.

  
Marcelo Machado  
Procurador

DE ACORDO  
EM 01/10/18  
  
Bruno Bartelle Basso  
Procurador Geral